

Recife, 17 de dezembro de 2025

À COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CBTU
SUPERINTENDÊNCIA DE URBANOS DE RECIFE
PREGÃO ELETRÔNICO N° 90027/2025 – CBTU-STU/REC

A empresa MAQ-LAREM MÁQUINAS, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 40.938.508/0001-50, vem através dessa, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso apresentado pelas empresas **SOLUÇÕES – SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.** e **PRINTPAGE LOCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.** inconformadas por não lograr êxito neste certame, e pedem a reforma da decisão de inabilitação do certame para empresa Soluções e inabilitação da Empresa Maq-larem Máquinas, Móveis e Equipamentos LTDA. declarada vencedora no Certame de forma justa após as análises documentais e técnicas como preconiza a Lei 14.133/21.

DA TEMPESTIVIDADE

Diante da apresentação do recurso pelas empresas **SOLUÇÕES – SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA** e **PRINTPAGE LOCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.** e seguindo o prazo estipulado dentro do sistema para às 23:59 do dia 17/12/25, é por este motivo que essa contrarrazão é TEMPESTIVA.

DOS FATOS E DIRETOS

O órgão em comento processo licitatório onde o objeto é contratação de solução integrada de Outsourcing de impressão, digitalização e cópia, para a Superintendência de Trens Urbanos do Recife da CBTU, contemplando os seguintes serviços: fornecimento de equipamentos do tipo “impressoras multifuncionais”; serviços de instalação, configuração, garantia e manutenção; fornecimento de suprimentos e consumíveis (**sem papel**); fornecimento de solução (software) de administração da solução (gerenciamento e impressão e bilhetagem); e solução de digitalização e OCR.

No dia 12/11/25 foi aberta a sessão onde após a fase de lances a empresa SOLUÇÕES obteve o melhor preço, porém, após a análise documental foi aferido que a mesma estava com pendências no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal) e com isso foi inabilitada, fazendo com que a empresa Maq-larem fosse conduzida ao posto de vencedora do certame.

Por estes motivos a seguir iremos apresentar as nossas contrarrazões aos recursos apresentados para que a empresa Maq-larem seja mantida como vencedora do certame.

DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA SOLUÇÕES

Primeiramente, trazemos à baila o fato de que a empresa Soluções em nenhum momento foi contra a desclassificação da Empresa Maq-larem, em sua peça recursal ela apenas ataca a Comissão de Licitação em razão da desclassificação em decorrência da irregularidade no Cadin.

No seu recurso, a empresa recorrente alega que comprovou a quitação do débito e que a baixa não havia corrido em razão de atraso sistêmico, pois o mesmo só atualiza durante finais de semana.

Essa tese não merece prosperar, pois, no momento da consulta ao sistema, a irregularidade estava efetivamente presente. O certame não pode aguardar eventual atualização posterior, devendo ser considerada a situação verificada dentro dos prazos estabelecidos. Como a licitante não regularizou a pendência no período concedido, a desclassificação mostra-se plenamente correta e compatível com as regras do edital.

Na fase de habilitação, o pregoeiro avalia os documentos que foram apresentados no momento, não as alegações que de haverá regularização futura, sendo assim, a regularização fiscal deve estar validade no momento da habilitação e a sua ausência inviabilizará o prosseguimento da empresa como vencedora do certame.

A argumentação de que há formalismo excessivo não pode e nem deve direcionar esse certame, uma vez que, exigir a regularidade fiscal não é formalismo, É CONDIÇÃO LEGAL E EDITALÍCIA, pois o pregoeiro está vinculado ao Edital e o mesmo não pode ser flexibilizado casuisticamente. E ainda nesse caminho, os Princípios do Direito Administrativo especialmente o da Isonomia devem ser aplicados para que licitantes não tenham privilégios em detrimento dos outros criando desigualdades no certame.

Por fim, reiteramos que a decisão tomada pela Comissão de Licitação de desclassificar a empresa Soluções foi de bom tom pois preserva a segurança jurídica e a isonomia entre os licitantes.

Por este motivo requeremos que a inabilitação da empresa Soluções seja mantida, devido ser a ação compatível a irregularidade cadastral apresentada em não ter registro regular no CADIN.

DO RECURSO DA EMPRESA PRINTPAGE

Analizando a peça recursal da empresa Printpage, fica claro que o recurso apresentado tem como único e exclusivo objetivo procrastinar o processo, pois o teor das alegações é totalmente inconformado com a condução da empresa Maq-larem ao posto de vencedora do certame.

A empresa recorrente alega que de forma clara o Edital solicita que os equipamentos possuam velocidade de digitalização de frente e verso de 80 ppm (preto/colorido) e que a máquina cotada pela empresa recorrida não atende o que o Edital solicita. Abaixo mostraremos que a argumentação apresentada é de uma falácia sem tamanho, como já falamos anteriormente, com objetivo apenas de atrasar o processo.

Começando a nossa resposta ao que foi apresentado, informamos que a solicitação de “velocidade de digitalização frente e verso mínimo: 80 ppm” se refere ao resultado da digitalização, ou seja, ao número de páginas digitais produzidas, e não ao número de folhas físicas alimentadas, pois nos scanners duplex, cada folha física gera duas páginas digitais ou seja duas imagens. E essa é a forma como o desempenho é medido e apresentado pelos fabricantes.

Ao inserir 40 folhas com conteúdo frente e verso no alimentador automático (ADF) e acionar a digitalização duplex, o computador apresentará 80 páginas digitais (uma para cada lado das 40 folhas), dessa forma, o produto final é entregue ao usuário conforme foi solicitado em edital 80 páginas por minuto, isso corrobora com o que se busca no Edital o atingimento da produtividade na saída digital e não na quantidade de folhas alimentadas.

A métrica de IPM corresponde exatamente ao “PPM frente e verso” que a recorrente de forma inconformada insistem em dizer que não atende onde a recorrente tenta criar uma narrativa onde há uma distinção artificial entre IPM e PPM, entretanto tecnicamente, PPM (frente e verso) = número de páginas digitais geradas por minuto, resultado da digitalização duplex e IPM é a unidade universalmente utilizada pelos fabricantes para expressar esse mesmo conceito, pois cada página digitalizada = 1 imagem.

Portanto, os 80 IPM correspondem exatamente a 80 páginas por minuto, atendendo integralmente ao requisito do edital. O scanner ofertado entrega esse desempenho na digitalização duplex, resultando em 80 imagens/páginas. A interpretação da recorrente, ao tentar equiparar “página” a “folha física”, ignora o padrão técnico internacional, a prática de mercado e o próprio funcionamento do ADF, cuja capacidade é justamente dimensionada para esse volume.

Ainda nesse caminho, caso a administração deseje, é possível que a mesma realize avaliação um juízo técnico de equivalência, desde de que seja mantido desempenho e funcionalidades pois a Administração possui discricionariedade técnica para avaliar equivalência do equipamento. Pois em momento algum a recorrente Printpage em momento algum utilizou-se de comprovação técnica (laudos, normas ISO, documento do fabricante) para dizer que o equipamento cotado não atende, foram apenas meras alegações.

Por estes motivos, é que o Recurso Administrativo apresentado pela empresa Printpage Tecnologia LTDA, deve ser julgado totalmente IMPROCEDENTE, em razão de apresentar tese com cunho protelatório sem apresentar justificativas técnicas comprovadas que o equipamento não atende o exigido em Edital.

DOS PEDIDOS

A) Que a presente contrarrazão seja acatada e que a sábia decisão do pregoeiro seja mantida com a CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da empresa **MAQ-LAREM MÁQUINAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.** que demonstrou atender todos os quesitos exigidos pelo Edital, mantendo sua condição de Vencedora deste certame optando assim pelo serviço de menor valor, como rege tal Lei nº 14.133/21, não havendo assim nenhum prejuízo ao erário, tanto por qualificação quanto por preços, sendo assim legal, pois atende todos os requisitos do edital e está de acordo com objetivo de toda e qualquer licitação, que é a busca pelo MENOR PREÇO ofertado pelas licitantes Habilitadas, atingindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, sempre buscará a proposta mais vantajosa para a Administração.

B) Que os recursos apresentados por todas as empresas recorrentes sejam JULGADOS TOTALMENTE IMPROCEDENTES, visto que restou comprovado o atendimento do edital pela empresa recorrida;

C) Que, caso necessário, seja realizada prova de conceito na entrega dos itens contratados;

Destarte, evidencia-se claramente o intuito da Recorrente em postergar e protelar a conclusão do certame, e mais, o intuito de ludibriar a Comissão Permanente de Licitação de tal sorte a comprometer seu julgamento, ferindo claramente o princípio da Celeridade Processual, Eficiência, principalmente, o da Ética e Moralidade.

Termos em que se pede deferimento,

RODRIGO CAMARA
PROCURADOR